



Carpina 18 de abril de 2022

Ofício nº037/2022.
Exmo. Sr. Relator Conselheiro

DD-Dr. Ranilson Ramos
Senhor Relator Conselheiro,

Com o devido respeito a Vossa Excelência, venho informar o **JULGAMENTO DA CONTA DE GOVERNO- PROCESSO TCE Nº 20100217-6- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, que teve como gestor o Sr. SEVERINO MANUEL DA SILVA, popular Botafogo, atual Prefeito do Município de Carpina/PE, julgamento realizado na **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE ABRIL, SENDO APROVADA COM RESSALVAS PELO PODER LEGISLATIVO**. segue em anexo o Decreto Legislativo, a Ata da Sessão Ordinária e o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Dessa forma, comunicamos as medidas adotadas, haja vista que foi instaurado o processo de julgamento das referidas contas de gestão do exercício de 2019.


Vereador Guilherme Diógenes Ferreira e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Carpina

GUILHERME
DIOGENES FERREIRA
E SILVA:07170439409

Assinado de forma digital por
GUILHERME DIOGENES
FERREIRA E SILVA:07170439409
Dados: 2022.04.18 15:08:45
-03'00'



DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022.

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Carpina/PE, relativa ao exercício financeiro de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO ARTIGO 202 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 12/90):

FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º- Fica aprovada com ressalvas, as contas de governo do exercício de 2019, do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, Processo TC nº 20100217-6, nos termos do art.31 da Constituição Federal.

Art.2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º-Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina/PE, 12 de abril de 2022.


GUILHERME DOGENES FERREIRA E SILVA
PRESIDENTE



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE ABRIL DE 2022

Ata da 10ª Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo da 2ª Legislatura de 2022, presidida pelo Presidente Guilherme Diógenes Ferreira e Silva, aos 12/04/2022 (doze de abril de dois mil e vinte e dois), precisamente às 19h18min, na Sala de Reuniões Sergiolando Santa Cruz e Silva, sito Rua São José nº 40, com a presença dos seguintes vereadores: Alexandre Barbosa De Anunciação Filho, Eliton Lopes De Souza, Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa, Eraldo José Do Nascimento, Guilherme Diógenes Ferreira E Silva, Joseildo Pereira De Melo, Josenildo Bernardo Gomes, Kassia Geane De Arruda Massena, Manoel Francisco Nunes Neto, Márcio Roberto De Santana, Marduquel Grigorio Pereira Junior, Manoel Luiz Ferreira, Marcelo José Da Silva Severino Borges Da Silva, Josias José Marques Pessoa, Ricardo José Bezerra de Freitas, Jeyzon Cleber de Miranda. Sendo o 1º secretário o vereador Manoel Francisco Nunes Neto e o 2º secretário o vereador Eliton Lopes De Souza. O Presidente abriu à sessão colocando a ata em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Para discussão e votação **Projeto de Decreto Legislativo 001/2022 da Prestações de Contas de Governo dos Exercícios 2018** que teve como gestor o Sr. Severino Manuel Da Silva, atual Prefeito do Município de Carpina/PE, **Processo TCE de nº 19100057-7**; registrouse que o Sr. Manoel Severino da Silva foi notificado para fazer sua Defesa Escrita, de igual modo, para realizar sua sustentação oral nesta sessão. Sendo assim realizada a apreciação dos pareceres e colocada em discussão e votação de forma nominal; assim aprovada por unanimidade; em discussão e votação o projeto decreto foi posto em discussão e votação, sendo aprovado por 16 (dezesesseis) votos favoráveis (Eraldo José Do Nascimento, Guilherme Diógenes Ferreira E Silva, Joseildo Pereira De Melo, Josenildo Bernardo Gomes, Kassia Geane De Arruda Massena, Manoel Francisco Nunes Neto, Márcio Roberto De Santana, Marduquel Grigorio Pereira Junior, Manoel Luiz Ferreira, Marcelo José Da Silva, Severino Borges Da Silva, Josias José Marques Pessoa, Ricardo José Bezerra de Freitas, Jeyzon Cleber de Miranda, Alexandre Barbosa De Anunciação Filho, Eliton Lopes De Souza) e 1 (um) voto Contrário (Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa). **Projeto De Decreto Legislativo 002/2022 Da Prestações De Contas De Governo Dos Exercícios 2019** que teve como gestor o Sr. Severino Manuel Da Silva, atual Prefeito do Município de Carpina/PE, **Processo TCE de nº 20100217-6**; registrouse que o Sr. Manoel Severino da Silva foi notificado fazer sua Defesa Escrita, de igual modo para realizar sua sustentação oral nesta sessão. Sendo assim realizada a apreciação dos pareceres e colocada em discussão e votação de forma nominal; assim aprovada por unanimidade; em discussão e votação o projeto decreto foi posto em discussão e votação, sendo aprovado por 16 (dezesesseis) votos favoráveis (Eraldo José Do Nascimento, Guilherme Diógenes Ferreira E Silva, Joseildo Pereira De Melo, Josenildo Bernardo Gomes, Kassia Geane De Arruda Massena, Manoel Francisco Nunes Neto, Márcio Roberto De Santana, Marduquel Grigorio Pereira Junior, Manoel Luiz Ferreira, Marcelo José Da Silva, Severino Borges Da Silva, Josias José Marques Pessoa, Ricardo José Bezerra de Freitas, Jeyzon Cleber de Miranda, Alexandre Barbosa De Anunciação Filho, Eliton Lopes De Souza) e 1 (um) voto Contrário (Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa). Não tendo mais nada a ser tratado, o Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: https://www.carpina.pe.br/portal/atividade/assinatura/assinatura.asp?atividade=assinatura&id_documento=60332940&id_documento_documento=801195440



deu por encerrada a sessão; do que Consta, Eu, Vanessa Carla Ferreira PL3, Redatora de Ata e Lavrei a Presente Ata.

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LETTE
Assinse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: a5daec86c-1328-40c2-9d2f-8ecd1a4344e0



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TCE Nº 20100217-6
CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO 2019
ORDENADOR DE DESPESAS SR. SEVERINO MANUEL DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA/PE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão e Finanças da Câmara Municipal de Carpina/PE, para análise e parecer a **Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2019, Processo TC nº 20100217-6**, que tem como ordenador de despesas o atual Prefeito do Município, Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, conhecido popularmente por “**BOTAFOGO**”, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando a sua aprovação com ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

Houve notificação do Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA** pela Presidência para apresentação defesa em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório (art.5º, inciso LV da Constituição Federal), conforme cópia nos autos.

Foi apresentada defesa escrita, tendo sido consagrado o princípio da ampla defesa e do contraditório (art.5º, inciso LV da Constituição Federal).

Foi designado pela presidência da Câmara Municipal a data de 12/04/2022, para realização da Sessão de Julgamento, com notificação do Sr. Manuel Severino da Silva, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV da Constituição Federal).

O Processo com o parecer prévio do TCE foi encaminhado pela Presidência da Casa à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer na forma regimental.



Houve reunião entre os membros da Comissão de Finanças e Orçamento com a Presidência e a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, onde foi tratado o envio para exame da referida Comissão.

Defesa escrita apreciada e nos autos.

Nenhuma intercorrência que obstaculize o andamento do feito na Comissão de Finanças e Orçamento.

É o que resta relatar.

2.MÉRITO

Preceitua o art.70 da Constituição Federal que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

O parágrafo único do art.70 da Constituição Federal determina, impõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma estamos diante de um modelo constitucional que deve ser aplicado por simetria, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a toda administração pública direta ou indireta em geral.

Assim, qualquer pessoa que gerencie, guarde ou administre o dinheiro público, ou seja, o dinheiro do povo, tem o dever, a obrigação constitucional de prestar contas aos órgãos competentes para tomá-las, a exemplo do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo em todos os seus níveis.

Quis o constituinte que os Tribunais de Contas exercessem a função de controle externo e atividades de auxiliar do Poder Legislativo (**Congresso Nacional,**



Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), sem subordinação a estes poderes, face a sua natureza de órgão técnico.

O art.31 da Constituição Federal governa que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Já o parágrafo primeiro diz que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Quanto ao parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, este somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme comando do parágrafo segundo do art.31 da Constituição Federal.

No caso, o Tribunal de Contas de Pernambuco, exerceu o seu mister constitucional, apreciou as contas de governo do Prefeito **Manoel Botafogo relativas ao exercício financeiro de 2019, recomendando à Câmara Municipal de Carpina a sua aprovação com ressalvas.**

Sabe-se, que a Câmara Municipal não está vinculada ao parecer prévio do Tribunal de Contas, mas, contudo, no entanto, o legislador constituinte de 1988, cuidou de estabelecer que a rejeição do parecer prévio do Tribunal de contas nas contas do gestor, quer seja pela aprovação ou rejeição, somente deixará de prevalecer por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

De fato o constituinte de 1988 não vinculou a decisão da Câmara Municipal ao parecer do Tribunal de Contas, mas estabeleceu o legislador constituinte que a decisão da corte de contas nas contas que o gestor deve prestar anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, estabelecendo um sistema de freios, para evitar perseguições políticas a nível local.

No caso sob exame dessa Casa Legislativa, com poderes para exercer o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo (art.31 da CF), trata-se de contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2019, a qual vem com



parecer prévio da corte de contas recomendando sua aprovação com ressalvas, de forma que qualquer decisão em contrário precisaria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

De outra banda, temos que o Tribunal de Contas do Estado, é um órgão técnico, com autonomia política, administrativa e funcional, que auxilia o Poder Legislativo Municipal na apreciação das contas do Prefeito, sendo sua opinião de natureza técnica, opinativa, que subsidia a decisão política da Câmara Municipal, mas o julgamento é de cunho exclusivo dos Vereadores.

No caso das contas de governo, os Tribunais de Contas exercem atribuições que se inserem no âmbito de sua função consultiva, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas “contas de governo”, ou seja, das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no Chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.

A função dos Tribunais de Contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento — as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas —, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.

Já no caso de julgamento de contas dos administradores (exceto Prefeito, Governador, Presidente da República) e responsáveis por recursos públicos em geral (Secretário Municipal, Secretário de Estado, Presidente de Câmara Municipal) —, os Tribunais de Contas “julgam” as contas, proferindo decisões definitivas, de natureza administrativa, podendo considerá-las regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. São as chamadas “contas de gestão”, que não são submetidas ao julgamento do Poder Legislativo.

No caso estamos diante da apreciação de contas de governo, logo, por imperativo constitucional necessita do julgamento político da Câmara Municipal.

Nas contas de governo são analisadas questões como execução orçamentária, limite de despesa de pessoal, repasse do duodécimo da Câmara Municipal, mínimo de gastos com a saúde (15%), mínimo de gastos da educação



(25%) das receitas, mínimo de gastos com a remuneração dos professores (Fundeb 60%- na época) e repasse previdenciário. São as chamadas despesas ou ações de governo.

Já nas **contas de gestão**, são examinadas as despesas realizadas, a execução da despesa em si, a compra, a aquisição de bens e serviços. O ato de gestão que se consagra no dia a dia de qualquer gestão, desde a compra de um lápis até a construção de uma escola. **No caso, não se trata de contas de gestão, mas de contas de governo, de ações governamental, de responsabilidade do gestor, com a execução orçamentária e a aplicação de limites constitucionais.**

Observa-se que o Tribunal de Contas apreciou e emitiu parecer prévio sobre as contas de governo do prefeito de Carpina, **Sr. Manuel Botafogo, exercício de 2019.**

Vejo que nesse exercício, na análise dessas contas a corte de contas **não constatou a existência no descumprimento de investimentos mínimos na educação e na saúde, nem a ausência de descumprimento da lei do Fundeb, que a época era 60% dos recursos com a remuneração dos profissionais do magistério.**

Não constatou o Tribunal de Contas na análise dessas contas de 2019, que o Prefeito Botafogo tenha deixado de aplicar 25% das receitas na educação e 15% na saúde. O que seria preocupante ao meu ver nesse contexto de análise de contas, o que seria necessário uma justificativa plausível para sua aprovação.

Os pontos detectados pela equipe de auditoria do TCE foram espancados, afastados pelo Conselheiro Relator do processo e seus nobres pares, **haja vista que as inconsistências apontadas são meramente formais, que não maculam as contas como um todo.**

A corte de contas se debruçou sobre o relatório de auditoria dos técnicos de auditoria, dentro enfrentado todos os achados de auditoria, haja vista se trata de prestação de contas de governo do Prefeito de Carpina relativas ao exercício financeiro de 2019, e, ao final, quando do julgamento das contas, a aprovou com ressalvas conforme será descrito nesse parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.



Com relação ao achado de auditoria relativo ao ID.01 a ID.05, conteúdo da Lei da Orçamentaria Anual-LOA, não atendera legislação, a corte de contas entendeu de forma técnica que as deficiências da Lei Orçamentária, não ensejam a rejeição das contas do interessado, cabendo a recomendação para o aperfeiçoamento das futuras leis orçamentárias anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingimento das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

No tocante ao achado de auditoria ID.06, relacionado ao déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 80.387,53, ou seja, o Município ter realizado despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 80.387,53, tal irregularidade na visão do Tribunal de Contas não prejudica a avaliação favorável das contas do interessado, sendo necessário, porém que seja recomendado à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas.

Na mesma linha do TCE me posiciono, haja vista que se trata de meras irregularidades de cunho formal, em que basta a gestão promover ações planejadas, a fim de evitar tal ocorrência, considerando também, que num universo de milhões de reais executados a título de despesa, houve um gasto que superou a arrecadação real do Município em apenas R\$ 80.387,54, o que vem a ser insignificante se considerado o montante de gastos e da arrecadação ocorrida no período.

Com relação ao achado de auditoria de ID.07 a 08, concernente a deficiência de natureza contábil, o Tribunal de Contas entendeu que não se tratar de falha de natureza grave, pois são meras irregularidades de natureza formal de escrituração contábil, cabendo recomendação ao gestor para aprimorar o controle contábil por fontes de recursos, a fim de que possa ser considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização da despesa, evitando contrair despesas sem lastro financeiro, bem como fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no



patrimônio do Município. Dessa forma na mesma linha do entendimento do Tribunal de Contas não enxergo em tais irregularidade a existência de falhas de natureza grave, que venha a motivar a rejeição das contas do exercício de 2019.

No tocante aos achados de auditoria do ID.09 e ID.10 do relatório de auditoria, que trata do não recolhimento previdenciário ao Regime Geral de Previdência- INSS, vejo que a equipe de auditoria constatou que o Prefeito, Sr. Manuel Severino da Silva, repassou na integralidade a contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, tanto o valor referente a contribuição quanto o valor referente ao patronal. O que merece o nosso reconhecimento positivo, diante das dificuldades enfrentadas pelos prefeitos nas cidades que possuem fundos próprios de previdência, em cumprir com as obrigações previdenciárias.

No entanto foi constatado pela auditoria que o Prefeito repassou a menor a contribuição patronal e do servidor para o Regime Geral de Previdência, tendo o valor total sido R\$ 30.058,38, do qual o valor do servidor foi R\$ 2.913,85, e o valor do patronal foi R\$ 27.144,53. Ocorre que a defesa do prefeito se insurgiu a essa constatação dos auditores, e ao final e ao cabo, a própria auditoria do TCE se convenceu de que foram repassados 100% do valor das contribuições previdenciárias também para o Regime Geral de Previdência-INSS. Assim, inexistente irregularidade atinente ao recolhimento previdenciário, como restou evidenciado pelo Tribunal de Contas.

Os achados de auditoria ID.11, que trata da incapacidade de pagamento imediato ou a curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, foi mais uma das irregularidades detectadas pela auditoria do TCE. Em relação a esse tópico o Tribunal de Contas entendeu que houve uma melhora em relação ao exercício anterior, ou seja, de 2018, recomendando a gestão a recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do Município, não considerando razão para a rejeição das contas. De fato, os Municípios brasileiros vêm passando por sérias dificuldades de ordem financeira, o que impossibilita de pagamento de suas dívidas a curto prazo, esse fenômeno financeiro atinge a todos os seguimentos, até mesmo a empresas



privadas que vem passando por dificuldades ao longo dos anos. **Me filio a linha de raciocínio do Tribunal de Contas e não enxergo razão para rejeição das contas de 2019, pelo fato do Município não dispor naquele exercício de condições de imediato pagamento de seus débitos.**

Com relação ao ID.12, ID.13 e ID.14, relacionado a Despesas de Pessoal acima do limite previsto na LRF, não recondução de gasto de pessoal ao limite no período determinado na LRF e reincidência de extrapolação do limite de despesa total com pessoal, vejo que se trata de um problema crônico, que afeta a maioria dos Municípios brasileiros.

Diversos fatores contribuem para a elevação da despesa de pessoal, a exemplo do desemprego, do fato de a Prefeitura ser maior e as vezes a única empregadora do Município, da elevada carga de atribuições que a as prefeituras receberam da Constituição de 1988, onde se faz necessário a contratações de profissionais nas áreas de educação e saúde, do piso dos professores e do aumento anual do salário mínimo. Registre-se que o Prefeito justificou em sua defesa perante o TCE que a elevação de gastos de pessoal em **69,78% da Receita Corrente Líquida, quando o permitido é 54% da RCL**, se deu razão de aportes para a previdência local, aumento do salário mínimo, Plano de Cargos de Carreira dos Professores e Folha de Pagamento de contratados da Unidade Mista de Saúde.

O Tribunal de Contas após anos de rejeição de contas de gestores por descumprimento dos índices de despesa de pessoal, decidiu não mais considerar essa falta para fins de rejeição, pois a lei de crimes fiscais prever a possibilidade de multa, não sendo mais razão para a rejeição das contas. Me filio a esse entendimento do TCE, pois tratava-se de verdadeiro ***bis in idem***, ou seja, ***não se pode punir o gestor duas vezes pelo mesmo fato, multando-o e rejeitando suas contas, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.*** Dessa forma me filio ao entendimento do Tribunal de Contas e não vejo razões para que seja rejeita as contas do prefeito **por ter superado o índice de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa de pessoal.**

No tocante aos ID.15 e ID.16, relacionados a Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos,



vinculados ou não vinculados, no montante apontado no voto do Relator do TCE, tenho na mesma linha do TCE que não maculam as contas, pois tal irregularidade não enseja a rejeição das contas. Há irregularidades que mesmo existentes, não tem o condão, a força de macular a lisura das contas como um todo. Impossível pensar que nas contas de um gestor não haja irregularidades, mas o importante é verificar, constatar, aferir se tais irregularidades ensejam a rejeição das contas, se são suficientes para tanto. Dessa forma não vejo razão para ensejar a rejeição das contas do 2019, por tal razão.

No tópico ID.17 do relatório de auditoria, quanto a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, foi objeto de recomendação pelo Tribunal de Contas, sem a necessidade de influir na lisura da prestação de contas, por se tratar de falha de ordem formal apenas, que implica em recomendação ao gestor para que adote determinada providência. Quando há recomendação no julgamento pelo TCE, é porque a falha não tem o condão de macular as contas do gestor.

Por fim, com relação ao ID.19 a ID.21, concernente ao regime próprio de Previdência, a corte de contas constatou que o Regime Próprio de Previdência tem uma situação financeira deficitária, que sobrevive de aporte financeiro do Poder Executivo. Mas essa é realidade de quase a totalidade dos fundos próprios de previdência Brasil afora, uma realidade nua e crua desses órgãos municipais de previdência. **No entanto, o Tribunal de Contas constatou que o Prefeito fez um aporte financeiro na ordem de R\$ 7.486.805,85**, o que demonstra a seriedade, o zelo e cuidado dispensado pelo Prefeito para com aquele órgão de previdência. Além do aporte financeiro, o Tribunal de Contas constatou que o Prefeito realizou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias evitando a formação de passivo futuro que comprometa o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência de Carpina, e que as demais irregularidades nesse ponto não são suficientes para a rejeição das contas do interessado, cabendo apenas a recomendação ao gestor para a implementação do plano de amortização com a finalidade de evitar o agravamento do resultado atuarial negativo. Nesse ponto, finalmente, também, não há nenhuma razão para rejeição das contas por esta Casa



Legislativa, devendo seguir a mesma linha do Tribunal de Contas, que recomendou a aprovação com ressalvas das contas de governo de 2019.

Para encerrar, vale apenas registrar que no exercício de 2019, o prefeito Manuel Severino da Silva, popular BOTAFOGO, cumpriu todos os limites mínimos de gastos na educação e na saúde, sendo aplicado 33,17% na educação (quando o limite mínimo era 25%); 69,78 na remuneração dos professores com recursos do Fundeb (quando o limite mínimo era 60%); 16,92 na saúde (quando o limite mínimo era 15%). Registre-se que os percentuais da saúde e da educação, correspondem a Receita Corrente Líquida do Município. Assim, todos os limites mínimos foram cumpridos.

Não há razão jurídica ou política para esta Casa Legislativa caminhar na via inversa do Tribunal de Contas, que recomendou a aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2019, do Prefeito Manuel Severino da Silva.

3. CONCLUSÃO

Em sendo assim, e por todo o fundamento aqui expressado, acompanho o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para recomendar a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, conhecido popularmente por “Botafogo”, relativas ao exercício financeiro de 2019, Processo TC nº 20100217-6, tanto por esta Comissão de Finanças e Orçamento, quanto pelo Plenário da Câmara Municipal, por existir apenas falhas de ordem formal, que não macula as contas como um todo.

Pela aprovação com ressalvas, eis o parecer deste relator.

Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Carpina, em 07 de abril de 2022.

Vereador Joseildo Pereira de Melo

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



DE ACORDO COM PARECER DO RELATOR:

Vereador Severino Borges da Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento